



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 387/2019-GAB., DE 15 DE MAIO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 57, X, da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Londrina, 15 de maio de 2019.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 57, X, da Lei Orgânica do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, IX da Constituição Federal e art. 57, X, da Lei Orgânica do Município de Londrina, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município, mediante contratação por tempo determinado, em regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. atender as situações de calamidade pública e combater surtos epidêmicos;
- II. atender as situações de emergência, diante da necessidade imediata de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- III. promover campanhas de saúde pública;
- IV. atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal especializado em saúde e serviço de assistência social, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença maternidade, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação, prisão, convocação para serviço eleitoral ou militar e falecimento;
- V. atender as situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- VI. atender outras necessidades temporárias e essenciais da Administração, inclusive em programas sociais, especificamente nas áreas de cultura, educação, esporte, saúde e assistência social, como também para a execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório das atividades somada com a inviabilidade de sua investidura em cargos efetivos do quadro de pessoal.
- VII. atender necessidades relacionadas com o plantio, a colheita, o armazenamento e a distribuição de safras agrícolas;
- VIII. atender necessidades temporárias e emergenciais, relacionadas ao trâmite de projetos de obras, bem como para manter e conservar a malha rodoviária municipal;
- IX. atender necessidades havidas com a criação de secretarias e/ou órgãos.

§ 1º A contratação, em qualquer das hipóteses, deverá ser precedida de justificativa formal pelo titular da secretaria ou entidade diretamente relacionada com o serviço contratado, em especial, apontando o efetivo prejuízo ao interesse público, oriundo do tempo transcorrido para a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal ou a desnecessidade de admissões permanentes, ante o caráter transitório da prestação de serviço de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

excepcional interesse público, seguida da autorização expressa pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º, deste artigo, deverá ser acompanhada por declaração simplificada do órgão de pessoal, vinculado à entidade interessada, atestando a carência no quadro geral de pessoal para atender à demanda requerida ou a inexistência de concurso público aberto, para a convocação de candidatos.

Art. 3º Observado o disposto no art. 4º, § 2º, desta Lei, as contratações de que trata o § 1º, do art. 2º, obedecerão aos seguintes prazos:

- I. até 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período, nas hipóteses dos incisos, I, II e III;
- II. até 12 (doze) meses, prorrogáveis por até igual período, nas demais hipóteses.

§ 1º As contratações serão rescindidas pelo término natural do contrato, a pedido do contratado mediante aviso prévio ao contratante no prazo mínimo de 15 dias, ou, pela contratante, mediante aviso prévio ao contratado no prazo mínimo de 15 dias, se ocorrer:

- I. a possibilidade de substituição do trabalho temporário por admissão permanente, decorrente de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal;
- II. se cessar o evento gerador da necessidade de contratação, não mais existindo motivação para a manutenção do contrato, ainda que as rescisões ocorram em caráter gradativo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 2º Não se aplica a substituição de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, quando a contratação decorrer de situação comprovadamente transitória, caracterizada pela desnecessidade de admissões para cargos efetivos permanentes do quadro de pessoal:

- I. para a necessidade do serviço, quando puder ser atendida através remanejamento de servidores dentro do mesmo órgão;
- II. se houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas, salvo se a necessidade seja comprovadamente excepcional e transitória, cuja avaliação demonstre que a admissão de servidores é inviável e/ou desnecessária para a permanência da atividade.
- III. mediante a recontração e/ou abertura sucessiva de teste seletivo, para a mesma finalidade, salvo para suprir situações emergenciais supervenientes e não previsíveis na data de abertura do primeiro processo de seleção de pessoal.

Art. 4º As contratações serão precedidas de teste seletivo simplificado, mediante processo de recrutamento e seleção, cuja convocação deverá observar o limite descrito no edital e a ordem de classificação final dos candidatos.

§ 1º Atendido o § 1º, do art. 2º, desta Lei, a contratação poderá ser efetivada de modo direto, dispensada a realização de processo seletivo, exclusivamente para atender as situações descritas no art. 1º, I e II, desta Lei, ante à necessidade iminente e imprevisível do serviço, e somente quando envolver hipóteses prejuízos à saúde e/ou riscos de morte.

§ 2º A contratação direta de que trata o § 1º, deste artigo, não poderá ultrapassar 30 dias, prorrogável por até igual período.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 5º O teste seletivo deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município, acompanhado do ato de autorização e a íntegra da justificativa, que trata o art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 1º O teste seletivo para atender as necessidades contidas nos incisos I a IX, do art. 1º, desta Lei, terá prioridade de execução sobre os demais processos seletivos que estiverem autorizados no momento de sua justificativa, bem como será executado em respeito ao princípio da celeridade.

§ 2º O período entre a data da homologação do resultado final do teste seletivo e do início da convocação dos candidatos não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I. Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos existentes na legislação municipal para provimento de cargos similares, exceto para as contratações diretas, que trata o § 1º, do art. 4º, desta Lei.
- II. Prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos similares dos respectivos quadros de pessoal na legislação municipal.

Parágrafo único. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 7º O contrato será celebrado mediante termo aprovado em regulamento e publicado, por extrato, com as identificações do contratado no prazo máximo de trinta dias de sua assinatura.

Art. 8º Para efeito de retribuição pecuniária, serão aplicados o vencimento básico, em seu nível inicial na carreira, somado com as vantagens permanentes do cargo identificado no quadro de pessoal da entidade.

Parágrafo único: Inexistindo correlação de atividades no quadro de pessoal, serão aplicadas as seguintes remunerações:

- I. Para atividade que não exija nível de escolaridade ou formação específica: o menor vencimento do quadro da entidade, acrescido de 30%;
- II. Para atividade de nível médio: o menor vencimento de cargo médio do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%;
- III. Para atividade técnica: o menor vencimento de cargo técnico do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%;
- IV. Para atividade de nível superior: o menor vencimento de cargo superior do quadro de pessoal da entidade, acrescido de 30%.

Art. 9º Ressalvada a hipótese de contratação direta, que trata o art. 4º, § 1º, os aprovados deverão atender aos seguintes requisitos na data da contratação:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- V. Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 10. Além da remuneração que trata o art. 8º, serão garantidos os seguintes direitos aos contratados:

- I. Décimo terceiro;
- II. férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- III. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V. remuneração do serviço extraordinário, superior em cinquenta por cento à do normal;
- VI. adicional de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo único. Para a composição e concessão dos direitos de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, o mesmo regramento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Londrina.

Art. 11. Os contratados serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os direitos e benefícios, tratados na Lei nº 8.213/1991, deverão ser requeridos pelo interessado junto à entidade de gestão daquele Regime Previdenciário e acompanhado pelo órgão de pessoal da entidade vinculada à atividade contratada.

§ 2º A Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município fica impedida de efetivar qualquer forma de complementação de direitos e benefícios decorrentes do regime previdenciário, de que trata o caput, deste artigo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 12. São aplicados aos contratados, no que couber, a mesma legislação disciplinar do Regime Jurídico Único dos servidores do Município quanto aos deveres, proibições, impedimentos e penalizações, bem como a realização de sindicâncias e processos administrativos.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Efetivada a contratação de que trata esta Lei, a entidade contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro, nos termos do artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 15. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá a sua regulamentação, em especial, quanto aos critérios a serem utilizados no processo de seleção e recrutamento, prazos, contratação direta, padronização dos contratos, consolidação do Edital, eventuais rescisões, normas específicas para a aplicação dos direitos e deveres e outros temas relacionados ao processo de seleção e à contratação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 6.387, de 5 de dezembro de 1995.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 57, X, da Lei Orgânica do Município de Londrina. Trata-se de um diploma de extrema importância ao serviço público municipal, em suas variadas vertentes, cujo tema atualmente é regido pela Lei Municipal nº 6.387, de 5 de dezembro de 1995.

Nesses termos, é de se esclarecer que a mencionada lei se encontra em vigor há mais de 22 anos, cujas alterações somente foram efetivadas para atender situações pontuais e não promover uma reestruturação do texto, em seu todo, de modo a atender a demanda da atualidade, por demais diferente do ano que a citada norma foi promulgada. E exatamente por essa razão, especialmente, em virtude da manutenção da referida lei, em sua simplicidade, é que se optou em estabelecer um novo instrumento normativo, remodelando a sistemática das contratações de pessoal, por prazo determinado, na forma do dispositivo constitucional supracitado.

O trabalho apresentado é fruto de pesquisas em variados aspectos, especialmente diante da forma que as jurisprudências dos nossos tribunais vêm tratando o tema, somada com a avaliação de conteúdo de leis, com a mesma finalidade, de outros municípios tais como São Paulo, Curitiba e Rio de Janeiro.

É notório que a dinâmica do serviço público possui suas variantes, onde se sobressaem as atividades de rotina, seja no plano científico, técnico, administrativo e operacional, cujas atividades são realizadas por



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

agentes públicos permanentes, assim nivelados de acordo com a demanda esperada. Não obstante e como se verifica, a própria Constituição Federal reconheceu que a atividade pública reclama por uma maior quantidade de agentes públicos, a ser atendida mediante a "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Em melhores palavras, realçamos as lições da administrativista Fernanda Marinela, ao dispor sobre o tema:

A contratação temporária hoje exerce um papel dentro da Administração Pública, por representar a solução de inúmeros problemas para os Administradores, entretanto, muitos casos a sua utilização vêm sendo feita de forma irresponsável e constitui hoje uma ferramenta para a ilegalidade, merecendo assim inúmeras considerações.

A Constituição de 1988, embora tenha como regra que o ingresso nos quadros públicos está consolidado à aprovação em concurso público, conforme previsão do art. 37, II, da CF, excepciona algumas situações como enumerado anteriormente, inclusive a contratação temporária, tratando-se assim de situação excepcional. Os contratos temporários são utilizados, com prazo certo, de acordo com a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), condicionados à previsão legal.

(MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª Ed. Impetus: Niterói, 2013, 698)

Tal como pontuado pela doutrina supra, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

cargo ou emprego, na forma prevista em lei" (art. 37, II, da CF). Esse é o meio regular para a composição do quadro permanente de pessoal, constituído mediante a aprovação em "concurso público", procedimento esse que, para garantir a isonomia de tratamento entre os candidatos e obter os profissionais mais qualificados para o serviço, exige que seja realizado por procedimentos mais complexos, em prazos mais estendidos e diante de provas mais competitivas, se comparado com o "teste seletivo", o formato por excelência utilizado para promover a contratação por prazo determinado, ora tratado neste Projeto de Lei.

Nesse sentido, a essência do Projeto encontra-se na finalidade de atender a demanda emergencial, por tempo determinado e para atender excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado, sem que esse meio seja utilizado como subterfúgio para desviar-se do concurso público, procedimento esse, como sobredito, mais gabaritado para atender a admissão de novos agentes públicos. Por essa razão, o texto do Projeto, como naturalmente ocorre em diplomas com a mesma finalidade, admite as respectivas contratações de modo mais simplificado, no entanto, restringindo o seu uso exclusivamente para a finalidade proposta pela Constituição Federal.

Exatamente por essas razões é que, da leitura do Projeto, vislumbra-se que a mesma demanda forte atenção à continuidade de serviços essenciais, por excelência, de competência municipal, como é o caso da saúde, educação, assistência social, agricultura e obras, resguardando também a oportunidade de contratações de atividades-meio, às quais, sem essas, as atividades essenciais acabam por ser prejudicadas. Naturalmente, o Projeto vai além da atividade ordinária do Município, quando demandada em situações excepcionais, para também contemplar a realização de serviços de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

interesse local (art. 30, I, da CF), cujo o tempo se constitui num fator essencial para a solução de crises, como é o caso das situações de calamidade pública, surtos epidêmicos e outras situações que exigem imediata solução para a segurança da população londrinense, como é o caso clássico de desastres naturais, quando se faz necessária a convocação de numerosos agrupamentos de pessoas para garantir a integridade física e moral das vítimas. Por isso, somente nessas últimas hipóteses a lei autoriza a contratação direta e imediata de pessoal, sabendo que a proteção à vida e saúde das pessoas (e somente para essas hipóteses que se admitirá a contratação imediata) sobrepõe-se às burocracias administrativas (art. 5º, § 1º). Ainda assim, nessa última hipótese o contrato estará limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período.

O Projeto preza pela transparência absoluta do processo de contratação temporária, exigindo a publicação do edital do teste seletivo, acompanhado do ato de autorização e a íntegra da justificativa da contratação (art. 6º), bem como, em ato posterior, a publicação por extrato, com nome e qualificação de todos os contratados, no prazo de trinta dias de sua assinatura (art. 8º). Ainda, como se não bastassem as motivações para a contratação e a íntegra de sua publicação, o processo exigirá uma declaração simplificada do órgão de pessoal, vinculado à entidade interessada, atestando a carência no quadro de pessoal para atender à demanda requerida ou a inexistência de concurso público aberto, para a convocação de candidatos (art. 2º, § 2º).

O Projeto também evita ser genérico ao tratar do prazo da contratação. Considerando a variação dos serviços e o tempo demandado, o art. 3º, fixa um prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período, nas hipóteses de maior emergência, supondo a urgência da contratação se contrapõe com o período em que a mesma vigorará, e até 12 (doze)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

meses, prorrogáveis por até igual período, nas demais hipóteses. Também, como já mencionado, a contratação direta limitar-se-á ao breve período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até igual período. Ainda nessa linha de evitar a manutenção de contratos temporários com previsão de solução ordinária, o Projeto obriga que a contratação temporária seja rescindida se ocorrer a possibilidade de substituição do trabalho temporário por admissão permanente, decorrente de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, desde que resguardado em favor do trabalhador um aviso prévio de rescisão no prazo mínimo de 15 dias (art. 3º e § 1º). Também no resguardo do Princípio do Concurso Público, o art. 4º, do Projeto, veda a contratação:

“Art. 37. . . .

I - para a necessidade do serviço, quando puder ser atendida através remanejamento de servidores dentro do mesmo órgão;

II - se houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas, salvo se a necessidade seja comprovadamente excepcional e transitória, cuja avaliação demonstre que a admissão de servidores é inviável e/ou desnecessária para a permanência da atividade.

III - mediante a recontração e/ou abertura sucessiva de teste seletivo, para a mesma finalidade, salvo para suprir situações emergenciais supervenientes e não previsíveis na data de abertura do primeiro processo de seleção de pessoal.”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Por sua vez, o Projeto preza pela qualificação profissional, quando exigida por lei, bem como os direitos dos trabalhadores-contratados, dentre os quais, a jornada de trabalho (art. 7º), o valor da remuneração (art. 9º), abono de Natal, férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, remuneração do serviço extraordinário, superior em cinquenta por cento à do normal, adicional de insalubridade e periculosidade. (art.11), previdência social (art. 12), bem como o impedimento de atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato. (art. 7º, parágrafo único).

Por razões elementares, também, o Projeto impede que o contratado seja nomeado em atividades de confiança, seja por designação ou nomeação em cargos comissionados (art. 7º, parágrafo único).

Ademais, pela própria natureza singela da contratação, o art. 10, exige os seguintes requisitos na data da contratação (exceto para contratações imediatas):

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

V - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

No plano disciplinar, o art. 13 do Projeto, estabelece a aplicação, no que couber, a mesma legislação do Regime Jurídico Único dos servidores do Município quanto aos deveres, proibições, impedimentos e penalizações, bem como a realização de sindicâncias e processos administrativos.

Por fim, o Projeto dispõe de normas procedimentais e formais, tais como declaração da dotação orçamentária que sustentará o pagamento dos serviços (art. 14), o registro das contratações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (art. 15), sua regulamentação (art. 16), e a revogação das disposições em contrário, em especial, a Lei 6.387/1995, que atualmente regulamenta o tema (art. 17).

De todo o seu conteúdo, vislumbra-se que, de fato, o Projeto promove a adequação do tema à nova realidade fática e jurídica, caminhando muito além do breve conteúdo da lei em vigor.

Por essas razões, esperamos o indispensável beneplácito dos honrados Vereadores, a fim de que possa a aprovar o Projeto em apreço, constituindo, em favor do serviço público, uma formatação mais eficiente, dinâmica e segura quanto às contratações temporárias de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 57, X, da Lei Orgânica do Município de Londrina.

Londrina, 15 de maio de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 387/2019-GAB

Londrina, 15 de maio de 2019.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei - dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado.

SEI nº 19.009.003687/2019-00

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa regulamentar sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 57, X, da Lei Orgânica do Município de Londrina. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO